

26 Setembro de 1844 = Conselho Superior  
Geral da Coroa = José Manuel de Mesquita  
Branjo Cordeiro de Lacerda.

Idem em virtude do Officio do  
Ministerio da Justica de 4 de  
Setembro do corrente anno acerca  
do res condemnado a pena Capital  
Manoel Goncalves, e Maria do  
Carmo

26 Senhora = Para informar cabalme<sup>to</sup>, e completo contu<sup>to</sup> - 114  
em<sup>to</sup> de causa emittis omni parecer<sup>to</sup> relativo<sup>to</sup> ao res  
M<sup>o</sup> Goncalves, e Maria do Carmo ambos condemnados  
a pena capital, a que se refere o Officio, que me foi  
dirigido da Secretaria d'Estado dos Negocios da Justi-  
ca em data de 4 do corrente com os papeis juntos que  
o acompanharam preciso que primeiro informe com  
o seu parecer o Presidente da Relacao de Lisboa, con-  
sultando os Autores originarios se o entender necessario e  
devolvendo-lhe os ditos papeis juntos, que os devera  
se enviar com sua informacao = P. Mag. porum Manda-  
ra o que for servido = Lisboa 26 de Setembro de 1844 =  
Caus. Proc. J. da Coroa = J. M. de Mesquita Branjo  
Cordeiro de Lacerda.

Idem em virtude do Officio do  
Proc. Regio de Lisboa  
De 22 de Abril de 1844, acerca  
do indulto q. se lhe ofereceu







arrecaçãe das contribuições do Estado, e o Officio  
do Off. P. em arrecaçãe Judicial deitas contribui-  
ções não constitua humo fôrma, em forçado. de  
em arrecaçãe imp. elle apenas figura como pro-  
curador da Par. P. A Ley o constitua assim porq-  
nao pode haver pleito contradictorio, mas a lei consti-  
tuo os Presid. das Cam. Municipaes Escrivães e  
elles, p. em juizo as representarem. Pela simples  
lectura do referido art. 100 do Cod. Adm. he evid. q. tu  
do q. ali se concede ás Cam. Municipaes, he o go-  
zo de certos Privilegios p. alguns dos seus litigios  
ad instar dos privilegios das Laureas de Arrenda  
Pub. e o Off. do Off. P. em estas Laureas por ne-  
nhum modo constitua humo dos Privilegios d'  
ellas. De mais he certo, mas so p. a memoria de  
municipal de Lisboa q. jo pela Resoluçãe de 20  
do Abril de 1762 expelo Regim. de 5 de Mai. de 1761  
gozou em outro tempo de iguaes privilegios,  
nemca deixou de promover seus litigios por  
Proc. p. ella constituído. Accresce, q. se apertar  
do exposto, se quizer insistir em dar a questio-  
nado art. 100 a intelligencia, de q. elle torna  
compet. o Off. P. p. representar em juizo as  
Cam. Municipaes, apparecerá sempre humo in-  
conciliavel antinomia entre o m. art. e o cited  
Do n. 10 do 133 do m. Cod. Adm. Estas conside-  
rações sobem de ponto, p. o caso de se achar arre-  
matado o producto das contribuições Municipi-  
pales, porq. os litigios nullo hypothese ja não  
são de interesse do Municipio, mas dos arrenda-  
tarios, q. pelo facto de arrematarem, sobre si to-  
maram os incomodos de cobrança, e do Off. P.







116  
de estar em vigor. E isto pois, espero a Resolucao de  
V. Magestade neste assumpto, emq. na verd.  
he preciso q. de humã v. d. se fixe a regra geral.  
V. Mag. Mandaria of. For. Servida. Lib. 3o de  
Tab. del 844 - O Conf. Proc. or. al. de forsa. J. P. B.  
d. Am. V. M. Cor. de Lacerda.

Em virtude do Off. do  
M. da Justica de 15 de Junho  
del 844 i. com. do Off. do M. do  
Rio sobre duvidas q. se  
tem suscitado na intelligencia  
do art. 160 doCodigo Admini-  
trativo, q. a cobrança d. Pendi-  
m. Municipaes.

3e  
Senhor - Com a doutrina q. sustentou no  
meu Off. da data de hoy sobre a intelligencia 116  
do art. 160 do Cod. Adm. Officio com o qual  
chei a Presencia de V. Mag. pelo M. da Just.  
ca de Acta das exp. do Conselho de Procurado-  
ria Regia ante a Realca de Lisboa de 18 de Abril  
ultimo, respondendo tambem ao Off. do M. do Rio  
data de 15 de Junho proximo pasado com o qu  
el recebi os exp. q. se incluem duvidas. V. Mag. po  
rem Mandaria of. For. Servida. Lib. 3o de  
Tab. del 844 - O Conf. Proc. or. al. de forsa. J. P. B.  
d. Am. V. M. Cor. de Lacerda.

Em virtude do Off. do  
M. da Justica de 29 de Junho  
do